Valor: R$ 14.827.104,65
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 23/01/2025 11:05:14

Estado de Goiás

Poder Judiciário

Comarca de Aparecida de Goiânia-GO

5ª Vara Cível

Rua Versales, s/nº, Quadra 03, Lotes 08/14, Bairro: Residencial Maria Luiza, CEP: 74.980-970 - Aparecida de Goiânia - GO - e-mail: gab5varcivaparecida@tjgo.jus.br - Tel. (62) 3238-5198.

Processo n: 6089023-53.2024.8.09.0011

Polo ativo: A.silva Industria E Comercio De Aco Ltda

Polo passivo: ${processo.polopassivo.nome}

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

D E C I S Ã O

Trata-se d**e AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizada por **A. SILVA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA ME (APARECIDA FERRO E TELHAS), MORRINHOS TELHAS E PERFIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA ME (RIO AÇO)** e **SULFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA EPP (REI DO AÇO),** todos devidamente qualificados na inicial.

Em síntese, alegam as partes demandantes que as sociedades empresárias foram originalmente constituídas por pessoas distintas, com finalidades e objetos sociais diversos. Entretanto, em momento posterior, convergiram para um objeto social comum, centrado em atividades de fabricação e comércio de produtos de metal, ferragens, ferramentas e correlatos.

Afirmam que o Sr. Agnaldo Antônio adquiriu, em 2020, quotas sociais da empresa A. Silva e, posteriormente, da empresa Morrinhos Telhas, também em 2020, e da empresa Sulfer, em 2021, sendo que as operações foram concretizadas em 2022. Argumentam que as três empresas estão umbilicalmente conectadas e atualmente são administradas pelo mesmo sócio, Agnaldo Antônio da Silva.

As requerentes relatam ter sofrido grande impacto negativo com a crise no setor nos últimos anos, agravada pelo cenário de pandemia, especialmente entre os anos de 2021 e 2022, que afetou praticamente todos os setores da economia. Esses fatores resultaram no endividamento atual das empresas, que totaliza, segundo afirmam, o valor de R$ 14.827.104,65 (quatorze milhões, oitocentos e vinte e sete mil, cento e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/12/2024 16:35:46
Assinado por ALUIZIO MARTINS PEREIRA DE SOUZA
Localizar pelo código: 109387635432563873765658507, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 14.827.104,65
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 23/01/2025 11:05:14

Diante desse cenário, ajuizaram a presente demanda requerendo o deferimento do processamento conjunto de sua recuperação judicial, em regime de consolidação substancial, com fundamento no art. 69-J da Lei nº 11.101/05. Alegam que existe identidade total no quadro societário, atuação conjunta no mercado, relação de controle e dependência entre as empresas, bem como garantias cruzadas em operações financeiras, o que justificaria o tratamento unificado de ativos e passivos.

Adicionalmente, requerem tutela de urgência para impedir a realização de quaisquer atos de constrição sobre bens de capital essenciais ao exercício de suas atividades, como maquinários e veículos utilizados para produção e transporte. Fundamentam tal pedido nos arts. 6º, inciso III, e 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, argumentando que a preservação desses bens é indispensável para a superação da crise econômico-financeira, em observância ao princípio da preservação da empresa.

Por fim, pleiteiam a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, sob a alegação de incapacidade financeira para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem comprometer a continuidade operacional das empresas. Subsidiariamente, solicitaram o parcelamento das custas iniciais.

Em decisão proferida no evento nº 6, foi determinada a intimação das requerentes para que comprovassem a alegada hipossuficiência financeira. Subsidiariamente, foi deferido o pedido de parcelamento das custas iniciais.

No evento nº 14, foi juntado o comprovante de recolhimento das custas iniciais.

Vieram os autos conclusos.

É breve o relato. DECIDO.

Da tutela de urgência pleiteada:

Em relação ao pedido de tutela de urgência formulado, faz-se necessário tecer algumas considerações preliminares.

A tutela de urgência, no presente caso, busca implementar medidas imediatas para proteger o patrimônio do devedor, assegurando a viabilidade do processamento da recuperação judicial e impedindo que bens essenciais à atividade econômica sejam retirados de sua posse.

A Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 49, §3º, dispõe que, no âmbito da recuperação judicial, os bens sujeitos a alienação fiduciária, embora não tenham sua dívida reestruturada pelo procedimento recuperacional, não podem ser retirados da posse do devedor se forem considerados essenciais à continuidade da empresa.

Nesse contexto, o juízo da recuperação judicial tem como objetivo principal viabilizar a reestruturação de empresas em dificuldades financeiras, garantindo a continuidade das atividades empresariais. Essa continuidade é essencial para a geração de renda, a manutenção de empregos, o recolhimento de tributos e o cumprimento das obrigações pecuniárias. Portanto, os mecanismos previstos pela legislação devem ser aplicados de forma a permitir o soerguimento da empresa, especialmente no que diz respeito à suspensão de atos de consolidação ou alienação de bens essenciais.

A jurisprudência pátria reforça essa interpretação, reconhecendo a importância de proteger os bens essenciais à operação das empresas no contexto de recuperação judicial, como forma de viabilizar sua reestruturação e alcançar os objetivos sociais previstos na legislação. Vejamos:

> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BEM IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AUTOS ELETRÔNICOS. DESCUMPRIMENTO DA PROVIDÊNCIA PRECONIZADA NO ARTIGO 1.018, § 2º DO CPC. AUSÊNCIA DE EMPECILHO AO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO REFORMADA. 1. Em se tratando de autos eletrônicos, o descumprimento da providência contida no art. 1.018, § 2º do CPC, não enseja o não conhecimento do recurso.* ***2. Tendo em vista que o imóvel alhures ofertado em garantia fiduciária se constitui em bem essencial à atividade desenvolvida pela empresa recuperanda, não se torna possível a consolidação da propriedade do mesmo em favor do credor, no procedimento específico para esse fim.*** *AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 03053505220188090000, Relator:*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/12/2024 16:35:46
Assinado por ALUIZIO MARTINS PEREIRA DE SOUZA
Localizar pelo código: 109387635432563873765658507, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 14.827.104,65
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 23/01/2025 11:05:14

Dr. Ronnie Paes Sandre, Data de Julgamento: 29/06/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 29/06/2020)" (grifei).

No presente caso, os autores requerem a declaração de essencialidade de determinados bens relacionados em seu ativo imobilizado, os quais seriam utilizados em suas atividades empresariais. Para tanto, juntaram aos autos uma planilha contendo informações sobre os gravames incidentes sobre esses bens.

Entretanto, não há nos autos demonstração concreta de risco iminente de expropriação desses bens. Tampouco foi evidenciado que os referidos bens estejam sob ameaça de ato constritivo ou de qualquer procedimento de consolidação em curso. Dessa forma, por se tratar de um pedido genérico, não se vislumbra o *periculum in mora*, requisito indispensável para a concessão da tutela de urgência.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência nesse momento do processo.

Ressalto que, caso venha a ser formulado eventual pedido de suspensão de arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, consolidação de propriedade ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais, será necessário que o grupo autor comprove, de forma detalhada, a existência de risco efetivo, para que este juízo possa analisar a questão de forma ponderada e fundamentada.

Ademais, a análise da essencialidade dos bens neste momento, em sede de tutela de urgência, é meramente perfunctória e precária. Apenas após a realização de visitação *in loco* pelo perito nomeado será possível atestar, com precisão, a utilização efetiva dos bens na atividade empresarial do grupo, podendo o pedido de essencialidade ser reapreciado em momento oportuno.

Da necessidade de constatação prévia:

No entendimento deste magistrado, faz-se necessária a apresentação de um relatório completo sobre a situação da empresa requerente, tanto do ponto de vista econômico quanto comercial, com base nas demonstrações contábeis de seu balanço patrimonial. Tal medida é indispensável para verificar a necessidade de eventual parcelamento das custas e, principalmente, para aferir a viabilidade da empresa**.**

Os documentos mencionados são fundamentais para que este juízo possa ter uma visão inicial clara sobre as reais condições da empresa devedora, especialmente no que tange à sua viabilidade financeira, econômica e comercial.

A Lei nº 11.101/2005 tem como objetivo principal garantir a continuidade da atividade empresarial, considerando os benefícios sociais dela decorrentes, como a geração e circulação de riquezas, o recolhimento de tributos, a manutenção de empregos e a renda.

Para o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, dadas as consequências dele advindas, o legislador estabeleceu como requisito obrigatório a apresentação dos documentos previstos no artigo 51, da Lei de Recuperação e Falências (LRF). Tal exigência visa evitar que o procedimento seja utilizado por empresas inviáveis, inexistentes, desativadas ou que não reúnam condições de alcançar os benefícios sociais almejados pela legislação.

A análise preliminar dessa documentação pressupõe conhecimento técnico, com o objetivo de verificar a exatidão e a correspondência dos dados apresentados com a realidade da empresa. Ainda que a Lei nº 11.101/2005 não preveja expressamente a realização de uma perícia prévia, diante das particularidades do presente caso, infere-se que tal medida é indispensável como condição para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Ademais, o deferimento imprudente do processamento da recuperação judicial, com base apenas em uma análise superficial dos documentos apresentados pelo devedor, pode agravar a situação dos credores, frustrando os fins esperados pela legislação. Assim, a realização de uma perícia prévia visa proporcionar um diagnóstico objetivo e conciso dos dados apresentados pela empresa, conferindo a regularidade material da documentação submetida.

Considerando que este juízo não dispõe de equipe técnica especializada, impõe-se a nomeação de um perito para a

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/12/2024 16:35:46
Assinado por ALUIZIO MARTINS PEREIRA DE SOUZA
Localizar pelo código: 109387635432563873765658507, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 14.827.104,65
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 23/01/2025 11:05:14

realização da perícia prévia.

ISTO POSTO, sendo indispensável o fornecimento de elementos técnicos que permitam a este juízo decidir acerca do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, **DETERMINO a realização de perícia prévia** sobre a documentação apresentada nos autos.

Nomeio para a realização da perícia prévia a pessoa jurídica de **Flávio Cardoso Advogados Associados S/S**, CNPJ nº 17.157.739/0001-04, situada na Avenida de Furnas, Quadra C-01, Lote 10, Setor Araguaia, Aparecida de Goiânia, Goiás, CEP 74.981-145, e-mail: flaviocardosoadvocacia@gmail.com, fone: 62 3584-3839, 62 3584-3642, , 62 992552877, que deverá intimada para, querendo, assumir o *munus*, por meio de Termo de Compromisso a ser assinado pelo advogado Flávio Cardoso (OAB/GO nº 24.920), que deve ser intimado para assumir o encargo, em nome da pessoa jurídica.

Intimem o referido profissional acerca da nomeação, bem como, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, aplicando-se por analogia o artigo 465, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ressalto que os honorários do perito ficarão a cargo da parte promovente. Contudo, caso seja deferido o pedido de processamento da recuperação judicial, estes serão inseridos no valor pago a título de honorários da Administradora Judicial.

Apresentada a proposta e não havendo impugnação, **intimem** a parte autora para depositar o valor dos honorários vinculados aos autos e a disposição deste Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da realização da perícia.

O laudo pericial preliminar deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpram. Intimem.

Aparecida de Goiânia, nesta data.

Aluízio Martins Pereira de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/12/2024 16:35:46
Assinado por ALUIZIO MARTINS PEREIRA DE SOUZA
Localizar pelo código: 109387635432563873765658507, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p